

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N.º 2.642, DE 2003. (Apenso o Projeto de Lei n.º 4.164, de 2004).

Altera a Lei n.º 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento, e dá outras providências, e a Lei n.º 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado AMAURI GASQUES

I - RELATÓRIO

A proposição sob comento, de autoria do SENADO FEDERAL, visa a alterar as leis de transplantes e de planos de saúde com vistas a assegurar a realização de tais cirurgias, mesmo quando não realizadas no País, no caso do Sistema Único de Saúde — SUS.

Para tanto, propõe a inserção de um art. 13-A na Lei n.º 9.434, de 1997, que “dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências”, obrigando o SUS a custear todas as cirurgias de transplante, inclusive as que são passíveis apenas de realização em outros países.

Propõe, igualmente, a inserção de um § 5º, no art. 10, da Lei n.º 9.656, de 1998, que “dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde”, prevendo a cobertura integral das cirurgias de transplantes por parte das operadoras de planos de saúde.

Quando de sua apreciação pela Comissão de Assuntos Econômicos do Senado, o ínclito Senador MÃO SANTA, Relator da matéria,

destacou a importância da proposta para a ampliação do espaço de cidadania e da necessidade de a iniciativa privada respeitar a integralidade das ações de saúde em sua atuação complementar.

Apensada à proposição principal encontra-se o Projeto de Lei n.º 4.164, de 2004, de autoria dos ilustres Deputados RAFAEL GUERRA, FRANCISCO GONÇALVES E GERALDO RESENDE, que tem objetivo semelhante ao da proposição principal, visando a que a regulamentação da cobertura de transplantes de órgãos por parte da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS inclua os que são regularmente oferecidos pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

A proposição é de competência conclusiva desta Comissão de Seguridade Social e Família, no que tange ao mérito. Posteriormente deverá ainda manifestar-se a Comissão de Constituição, Justiça e de Redação em relação aos pressupostos definidos no art. 54 do Regimento Interno.

No prazo regimentalmente previsto foi apresentada uma Emenda, de autoria do preclaro Deputado OSMÂNIO PEREIRA. Sua intenção é de que os transplantes sejam cobertos apenas nos casos previstos em contrato.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A questão dos transplantes de órgãos, tecidos e partes do corpo humano é uma das mais candentes questões sanitárias da atualidade.

De fato, antes do advento de tais cirurgias e das drogas imunossupressoras, que viabilizaram a recepção de órgãos por pessoas portadoras de patologias graves, a morte era a única alternativa. Com a evolução da técnica cirúrgica e dos conhecimentos farmacológicos, a sobrevivência de portadores de insuficiência renal, cardíaca ou hepática, dentre outras, deixou de ser uma decorrência da ciência e passou a ser consequência da economia.

Sobreviver ou não passou a significar, mais do que nunca, possuir meios para custear as cirurgias e os medicamentos de que o transplantado passa a depender.

Nada mais justo, portanto, que a sociedade criasse, na esfera política, formas solidárias de custeio dessas cirurgias e das drogas necessárias a evitar o fantasma da rejeição do órgão transplantado. Tais formas consubstanciaram-se no texto constitucional e na lei ordinária, no Sistema Único de Saúde — SUS — e no ordenamento jurídico dos planos de saúde.

A proposição em tela procura, em nosso entender com toda justiça, dirimir qualquer dúvida que possa existir sobre a responsabilidade de custeio desses tratamentos. Uma vez consignada de forma clara e direta na legislação, cremos que as infundáveis ações judiciais de brasileiros pleiteando a cobertura de cirurgias no exterior ou o cumprimento de contratos com operadoras de planos de saúde diminuirão sobremaneira.

Ocorre, entretanto, que a redação aprovada no SENADO FEDERAL ignorou completamente o texto atualmente em vigor, dado pela Medida Provisória n.º 2.177-44, de 28 de agosto de 2001, recepcionada como lei pela Emenda Constitucional n.º 32, de 2001.

Com efeito, o § 4º, do art. 10, da Lei n.º 9.656, de 1998, já fazia referência aos transplantes, passíveis de regulamentação por parte da Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Ademais, os textos em análise não distinguem entre planos com cobertura parcial e integral, isto é, com e sem internação.

Desse modo, tornou-se necessária a apresentação de uma Emenda de forma a corrigir esses pequenos, mas importantes, lapsos do texto.

No que concerne à emenda apresentada, cremos que há uma divergência entre o texto apresentado e a Justificação que o embasa. Ao embasar sua propositura, o nobre Autor citou a segmentação de cobertura. O texto, entretanto, refere-se a previsão contratual. Ora, o sentido da legislação é justamente o de prever um conjunto de procedimentos que não podem ser excluídos contratualmente. Observe-se que, antes da vigência da Lei 9.656/98,

era usual a exclusão de procedimentos nos contratos, gerando abusos por parte das empresas e frustrações dos consumidores. Desse modo, rejeitamos a Emenda apresentada.

Isto posto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei n.º 2.642, de 2003, com a Emenda do Relator anexa, e pela rejeição do Projeto de Lei n.º 4.164, de 2004, bem como da Emenda apresentada.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado AMAURI GASQUES
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

EMENDA DO RELATOR AO PROJETO DE LEI N.º 2.642, DE 2003.

Altera a Lei n.º 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento, e dá outras providências, e a Lei n.º 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.

Dê-se ao art. 2º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 10 da Lei n.º 9.656, de 3 de junho de 1998, que “dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde”, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.....

§ 4º A amplitude das coberturas, inclusive de procedimentos de alta complexidade, será definida por normas editadas pela ANS.

§ 5º Os transplantes de órgãos, tecidos e partes de corpo humano terão seus custos integralmente cobertos pelas empresas de que trata o art. 1º desta Lei, desde que o contrato preveja a modalidade de internação hospitalar e segundo normas definidas pela ANS.”

Sala da Comissão, em de de 2005 .

Deputado AMAURI GASQUES
Relator